



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-07.2013.815.0981.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Terezinha Alves da Silva.

Advogado : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB nº 3.898).

Apelado : Município de Queimadas.

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Terezinha Alves da Silva** contra sentença (fls. 186/188) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Pedido de Reintegração ao Emprego e Concessão de Tutela Antecipada” ajuizada em face do Município de Queimadas, julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o seguinte fundamento:

“A pretensão autoral é ser reintegrada ao serviço público, de onde teria sido afastada no ano de 2009 por divergência política entre o seu filho, atual prefeito e o alcaide à época, cobrando o valor atualizado de R\$ 110.245,20 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), a título de verbas salariais retidas e decorrentes de seu afastamento indevido.

Contudo, em ação semelhante movida pela autora contra o ente demandado, que tramitou no juízo da 1ª Vara Mista desta Comarca sob o nº 098.2009.001.222-4, com sentença transitada em julgado (fl. 155), restou reconhecido que, na verdade, em processo administrativo onde lhe garantida a ampla defesa, a autora sofreu a penalidade de demissão, constatando-se que permanecer desde o ano de 2006 sem desempenhar as suas funções públicas (sentença de fls. 146/149 e processo administrativo de fls. 105/128).

Assim, resta vencida, inclusive pela força da coisa julgada, a afirmação da autora no sentido de que foi afastada sem qualquer processo e por questões políticas, pelo que não há como reintegrá-la ao serviço público, com pagamento das verbas salariais então retidas, sem desconstituir a sentença transitada em julgado”

Em suas razões, a apelante ressalta ter sido afastada de suas atividades ilegalmente, por perseguição política, sem a instauração de inquérito administrativo. Discorre que, após o imbróglgio apresentado em juízo, seu enteado foi eleito prefeito da edilidade promovida, tendo expedido decreto anulando a demissão de todos os funcionários e reintegrado-os ao emprego.

Destaca que a questão da reintegração perdeu o objeto, *“ficando tão somente a questão da cobrança dos vencimentos em atraso”*. Concluiu, então, que, *“diante do exposto, vem a recorrente rogar a esta corte de justiça para que seja dado provimento ao recurso, excluindo o pedido de reintegração ao emprego para manter a cobrança de salários”*.

Apesar de devidamente intimada, não houve apresentação de contrarrazões (fls. 194v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 198/202).

Tendo em vista a visualização de ofensa ao princípio da dialeticidade, foi oportunizada a manifestação pela apelante, que, porém, ficou-se inerte (fls. 206).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Pois bem, na hipótese dos autos, observa-se que a apelante não trouxe qualquer argumento capaz de impugnar a fundamentação do juízo sentenciante no sentido de que há coisa julgada reconhecendo a legalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da recorrente e asseverou não lhe serem devidos salários em decorrência do desligamento do serviço público.

A demandante se restringiu, em suas razões, a enfatizar a perda do objeto do pedido reintegratório e afirmar genericamente que permanece, porém, o interesse na apreciação da cobrança de salários. Em nenhum momento rebate o fundamento da incidência de coisa julgada, não trazendo qualquer alegação no sentido não se tratar de tal hipótese, ou se veicular pretensão diversa daquela já julgada anteriormente.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à condenação imposta no *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo – a despeito de narrar os acontecimentos fáticos, enfatizar a perda parcial de objeto e requerer, genericamente, a ressaltar o interesse na cobrança de vencimentos em atraso –

não rebate o único fundamento da sentença, qual seja: a incidência da coisa julgada.

Assim, percebe-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de

direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

*“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil”** (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).*

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator